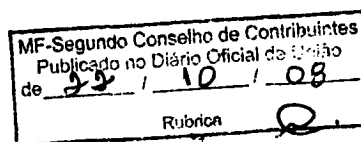




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13804.000835/00-39  
**Recurso nº** 119.396 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 202-18.952  
**Sessão de** 10 de abril de 2008  
**Recorrente** MOGIVET PRODUTOS AGRO VETERINÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 1999

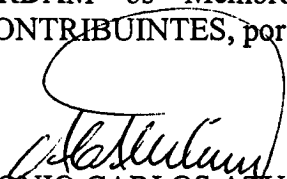
RESSARCIMENTO.

É de se reconhecer o direito ao ressarcimento do IPI com base na Lei nº 9.779/98, quando preenchidos os requisitos legais para tal.

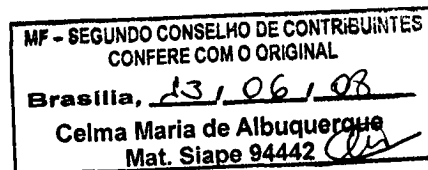
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

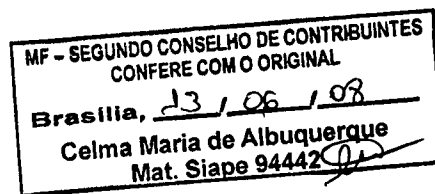
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Retornam os autos após a realização da segunda diligência, destinada a apurar a utilização dos créditos do IPI no período pleiteado.

O relatório de diligência atesta que:


- o valor pleiteado se limita "a R\$4.082,65 e não está 'contaminado' com valores de períodos anteriores, cujo ressarcimento foi solicitado em outro processo, ou seja, o valor pleiteado foi integralmente utilizado no 4º trimestre de 1999;

- quanto ao estorno do valor pleiteado, por meio do livro de IPI e folha 69, verifica-se que ele ocorreu no 1º decêndio de abril de 2000, no decêndio seguinte ao protocolo do presente processo. Posteriormente, em atendimento à intimação de folha 135, o contribuinte apresentou livro de IPI (docs. de fls. 136 a 153) com as seguintes alterações na escrituração: adequou a escrituração dos créditos neste período àqueles demonstrados à folha 48 e escriturou o estorno/anulação do valor pleiteado, por decêndio;

- conclui informando que a escrituração apresentada posteriormente não impede que se conclua que o valor passível de concessão foi totalmente estornado, e, conforme acima comentado, não concorreu para que o contribuinte solicitasse valores em duplicidade.

- quanto ao aproveitamento/utilização do valor pleiteado, verifica-se, conforme acima mencionado, que no período em questão não houve lançamento no livro de IPI de qualquer débito que pudesse ser compensado, diretamente no Livro, com este valor. Outrossim, ficou amplamente evidenciado que o contribuinte utilizou os valores pleiteados como custo dos produtos vendidos em 1999. Conforme cópias do Livro Razão de fls 166/168, esta situação foi regularizada, por meio de estorno de lançamento, em 31/01/2000."

Intimada, a contribuinte concorda com o resultado da diligência.

É o Relatório. 



## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Resta constatado pela diligência tanto o valor dos créditos pleiteados como a regularidade da escrituração e cumprimento das disposições legais aplicáveis ao caso, razão pela qual voto no sentido de homologar a diligência.

A diferença entre o valor pleiteado e o encontrado pela fiscalização não foi contestada, porque o contribuinte expressamente concorda com o resultado da diligência, conforme fl. 172 dos autos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento do IPI no valor encontrado pela fiscalização, sendo certo que as disposições dos relatórios e votos de fls. 117/121 e fls 160/161 passam a fazer parte do presente julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

